

(ANTE) PROJECTO – LEI N.º ... / X

RECONHECE O CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Artigo 36º da Constituição da República Portuguesa refere que "todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade". Desde a revisão constitucional de 2004, o artigo 13º da Lei Fundamental proíbe explicitamente a discriminação com base na orientação sexual. Não obstante o disposto na Constituição, o casamento civil continua a existir exclusivamente para casais constituídos por pessoas de sexos diferentes.

O casamento é uma instituição social, mas é também um instituto jurídico que, até hoje, só se pode estabelecer entre pessoas de sexo diferente, uma vez que assim foi definido pelo direito civil, reflectindo a mentalidade dominante à época.

Não pode o legislador ignorar que a sociedade evolui na forma como interpreta e reconhece as mais variadas formas de convivência humana, nem deve evitar a conformidade entre o Direito e a natural expressão da sociedade.

Não o fez quando reconheceu os direitos da mulher em 1977, como não pode rejeitar a convivência como casal entre pessoas do mesmo sexo, designadamente quando esta já é objecto de reconhecimento e aceitação social, e à qual apenas falta o reconhecimento formal do Direito.

É esta discriminação baseada na orientação sexual que a Juventude Socialista decidiu combater com o presente projecto lei.

O fim da exclusão dos casais de pessoas do mesmo sexo no acesso ao casamento civil promove simultaneamente a liberdade e a igualdade, bem como combate a homofobia, hoje consagrada na lei.

O que está em causa, neste reconhecimento do legislador da realidade social vigente, é a legitimidade do acesso dos homossexuais a tal instituto. De facto, trata-se de dar cumprimento às exigências constitucionais em sede de direitos fundamentais, eliminando obstáculos jurídicos historicamente datados ao exercício desses direitos.

O conceito tradicional de casamento tem evoluído significativamente. Já não pressupõe necessariamente uma hierarquia de género, a indissolubilidade matrimonial ou mesmo a reprodução.

O alargamento do casamento a todas as pessoas independentemente da sua orientação sexual é mais um passo nessa evolução, valorizando e democratizando esta instituição.

Ordenamentos comparados

Aquele que é um dos últimos combates em matéria de direitos civis tem feito o seu caminho pelo mundo, com algumas vitórias.

O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é já possível na Holanda, Bélgica, Canadá, e mais recentemente na nossa vizinha Espanha.

Também nos Estados Unidos da América, no Estado de Massachussets, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal. Na África do Sul, apesar do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ainda não ter alcançado consagração legislativa, o Tribunal Constitucional concedeu o prazo de um ano ao Parlamento para alterar a lei nesse sentido.

Apesar de não significar a igualdade plena, também se avançou significativamente nos países escandinavos e no Reino Unido com a criação de um novo instituto jurídico que garante os mesmos direitos que o casamento.

O Parlamento Europeu a 8 de Fevereiro de 1994 apresentou uma Resolução, na qual expressamente se pede à Comissão Europeia que apresente uma proposta de Recomendação com vista a por fim à proibição de contrair casamento aos casais homossexuais, bem como a garantir-lhes os mesmos direitos e benefícios do casamento.

Também na sequência de uma proposta da Juventude Socialista, a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio admite a união de facto entre pessoas do mesmo sexo. Apesar de ter constituído um grande avanço, muitos direitos continuaram vedados aos casais homossexuais. Acresce que, enquanto os casais heterossexuais dispõem de uma verdadeira opção quanto ao regime de constituição de família, aos casais homossexuais continua vedada a escolha entre o acervo de direitos e deveres da União de Facto ou do Casamento Civil.

Adopção e Filiação

O presente projecto lei visa única e exclusivamente terminar com a discriminação vigente que proíbe o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seguindo aquela que é já a voz dominante da sociedade portuguesa.

Realidade diferente do casamento é a adopção por parte de casais de pessoas do mesmo sexo, matéria sobre a qual é ainda evidente a inexistência de consenso na sociedade, devendo por isso ser aprofundado e enriquecido o debate público.

Por este motivo, este projecto exclui completamente a possibilidade de adopção por parte de casais de pessoas do mesmo sexo, seja no instituto da adopção plena, quer no instituto da adopção restrita, aguardando os frutos do exercício de cidadania participada que se pretende desencadear. Não obstante esta moratória quanto a um aspecto parcelar dos efeitos do casamento, deve ser possível ir ao encontro daquilo que a sociedade portuguesa hoje reclama, reconhecendo de imediato os demais efeitos do casamento.

Reconhecimento social

O casamento não pode ou deve ser visto como um instituto especificamente heterossexual, mas sim como um instrumento do direito ao desenvolvimento, coerente e inerente, da personalidade de cada parceiro e, no respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, necessariamente salvaguardas num Estado de Direito Democrático, como garantes dos valores da dignidade pessoal e da liberdade.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo representa também um reforço da ideia de casamento como sendo celebrado entre iguais e não a partir de uma hierarquia de género.

Nos sectores que resistem a este avanço social e legislativo, é defendido que o debate sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo é desproporcional às verdadeiras preocupações dos portugueses. Este projecto apenas pretende consagrar na lei dois valores inalienáveis em democracia: a igualdade e a liberdade. Garantir estes valores na sociedade portuguesa, além de ser função do Parlamento, é cumprir a Constituição, e assegurar tais valores nunca é uma preocupação secundária em democracia.

A simples alteração da redacção do artigo 1577º do Código Civil que define o casamento, deixando de referir o sexo dos cônjuges, constitui um passo imprescindível para derrubar uma das últimas barreiras contra a igualdade legal entre os homossexuais e a restante comunidade. Constitui também uma forma corajosa de combater a homofobia, discriminação tão grave quanto o sexismo e o racismo, e de promover a inclusão de todos os cidadãos na comunidade, em igualdade plena de direitos e deveres.

Artigo 1.º **Âmbito**

O presente diploma reconhece no ordenamento jurídico português o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Artigo 2.º **Alterações ao Código Civil**

Os artigos 1577.º, 1591.º e 1690.º e 1974º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1577.º
(Noção de casamento)

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código.

(...)

Artigo 1591.º
(Ineficácia da promessa)

O contrato pelo qual, a título de esponsais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 1594.º mesmo quando resultantes de cláusula penal.

(...)

Artigo 1690.º
(Legitimidade para contrair dívidas)

1. Ambos os cônjuges têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro.
2. (...)

(...)

Artigo 1974.º
(Requisitos Gerais)

1. (...)
2. (...)
3. A adopção por pessoa casada só é admitida no caso de casamento entre pessoas de sexo diferente.

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogada a alínea e) do artigo 1628.º do Código Civil

Artigo 4.º
Disposição Final

Todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos são aplicáveis independentemente do género dos cônjuges.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.